

grará o orçamento do Município no exercício de 2020, como unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 10. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ourinhos, 13 de fevereiro de 2020.

LUCAS POCAY ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo

CONVOCAÇÃO

A Câmara Municipal de Ourinhos torna público que foi apresentado o **Projeto de Lei nº 05/2020, de iniciativa do Prefeito Municipal, que Institui a Política de Educação Ambiental no Município de Ourinhos e dá outras providências**, e convoca a população em geral a participar das **Audiências Públicas Eletrônicas** a serem realizadas **virtualmente, ao vivo, pela Internet no site da câmara (www.camaraourinhos.sp.gov.br), pelos canais 5 e 13 da TV a Cabo, nos canais oficiais da Câmara no Facebook e no Youtube, nos seguintes dias e horários:**

1ª – 26 de maio (terça-feira), das 10:30 às 11:30 horas;

2ª – 28 de maio (quinta-feira), das 10:30 às 11:30 horas.

A forma da Participação Popular nas audiências será garantida através dos canais da Ouvidoria da Câmara, conforme descritos abaixo:

Whatsapp: (14) 99770-8221

Telefone Ouvidoria: 0800 770 4364

E-mail: ouvidoria@camaraourinhos.sp.gov.br

Chat: [Fale com nosso Ouvidor via Chat](#)

SERÁ NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO DO MUNÍCIPÉ: NOME COMPLETO E R.G.

Nessas ocasiões o referido projeto estará à disposição da comunidade, conforme preceituado no artigo 74 da Lei Orgânica do Município; artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como no atendimento da Resolução Nº 05/2020, que dispõe sobre a realização de audiências públicas realizadas na sede do Poder Legislativo Municipal durante o período da pandemia do COVID-19.

PROJETO DE LEI N° 05/2020

Institui a Política de Educação Ambiental no Município de Ourinhos e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental de Ourinhos, a ser executada em conformidade com os princípios, objetivos e determinações da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA).

Art. 2º. Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade de vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

Art. 3. A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente em âmbito municipal, de forma articulada e continuada, em todos os níveis e modalidades dos

processos educativos formal e não formal e modalidades de gestão ambiental.

Art. 4º. Como parte do processo educativo mais amplo no Município incumbe ao Poder Público definir e implementar a Educação Ambiental, no âmbito de suas respectivas competências, junto:

I - às instituições educativas das redes pública e privada de maneira transversal e interdisciplinar integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

II - aos meios de comunicação de massa de todos os setores por meio da educomunicação, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais;

III - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

IV - ao setor privado permeando o licenciamento, assim como no planejamento e execução de obras, nas atividades, nos processos produtivos, nos empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade e da melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública;

V - às organizações não-governamentais e movimentos sociais para estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais em relação à questão ambiental, à transparência de informações sobre a sustentabilidade socioambiental e ao controle social dos atos dos Setores Público e Privado;

VI - à sociedade como um todo através do controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, a identificação, minimização e solução de problemas socioambientais.

Art. 5º. São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo;

VI - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VII - o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural;

VIII - a promoção do exercício permanente do diálogo e da cultura de paz.

Art. 6º. São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município de Ourinhos:

I - construção de uma sociedade ecologicamente responsável;

II - desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

III - garantia da democratização das informações socioambientais, recuperação e melhoria do meio ambiente e na promoção da qualidade de vida e da sustentabilidade;

IV - o incentivo à participação permanente e responsável da comunidade na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente;

V - o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia;

VI - fortalecer a cidadania, autodeterminação dos povos, a solidariedade e sustentabilidade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, órgãos públicos do Município, organizações não governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º. As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas em processos formativos, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - formação de recursos humanos:
a) no sistema formal de ensino;
b) no sistema não formal de ensino.

II - comunicação;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - gestão participativa e compartilhada;

V - desenvolvimento de programas e projetos, acompanhamento e avaliação.

Parágrafo único. Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e os objetivos fixados por esta lei.

Art. 9º. A formação de recursos humanos tem por diretrizes:

I - a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização de educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e de outros campos na área socioambiental;

IV - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à questão socioambiental.

Parágrafo único. As ações de estudos, pesquisas e experimentação voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão socioambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a construção de conhecimentos e difusão de tecnologias limpas/alternativas;

III - o estímulo à participação da sociedade na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão socioambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e informativo.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL

Art.10. Entende-se por Educação Ambiental formal no âmbito escolar, aquela desenvolvida no campo curricular das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino englobando:

I - educação básica;

II - educação especial;

III - educação profissionalizante;

IV - educação de jovens e adultos;

V - educação superior.

Art. 11. A Educação Ambiental no âmbito escolar deve respeitar e valorizar a história, a cultura e o

ambiente para criar identidades, fortalecendo a cultura local e reduzindo preconceitos e desigualdades.

§ 1º. A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular.

§ 2º. Os professores devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação.

Art. 12. As atividades pedagógicas teórico-práticas devem priorizar questões relativas:

I - ao meio ambiente local:

a) ouvida a respectiva comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

b) ouvidas as Unidades de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

II - à realização de ações de sensibilização e conscientização.

§ 1º. As Instituições de Ensino inseridas:

I - em áreas de Gerenciamento de Recursos Hídricos deverão implementar atividades de proteção, defesa e recuperação dos corpos d'água;

II - em Unidades de Conservação ou em seu entorno deverão incorporar atividades que valorizem a integração, o envolvimento e a participação na realidade local.

§ 2º Estimular vivências nos meios naturais por meio de visitas monitoradas e estudos de campo para que estas se tornem concretas na formação do entendimento de ecossistema e suas inter-relações.

SEÇÃO III

EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 13. Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade da vida.

Art. 14. O Poder Público Municipal incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

I - a difusão, nos meios de comunicação de massa, em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;

II - a educomunicação e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;

III - a promoção de ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV - a ampla participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais e demais instituições na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não-formal;

V - o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as organizações não governamentais;

VI - o desenvolvimento do turismo sustentável;

VII - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

VIII - a Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada aos Conselhos de Meio-Ambiente, Educação, Saúde e demais políticas públicas;

IX - a adoção de parâmetros e de indicadores de melhoria da qualidade da vida e do meio ambiente nos programas e projetos de Educação Ambiental em todos os níveis de atuação.

Art. 15. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ourinhos, 13 de fevereiro de 2020.

LUCAS POCAY ALVES DA SILVA

Prefeito Municipal